



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502736-24.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MESSIAS DE OLIVEIRA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2147

Apelação Criminal nº 1502736-24.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Apelante: Messias de Oliveira Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Messias de Oliveira Moreira contra sentença que o condenou por receptação, com pena de 3 anos de reclusão em regime fechado. A defesa busca absolvição por insuficiência de prova ou alteração para regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência da prova para a condenação por receptação e a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, demonstrando que o réu adquiriu veículo de origem ilícita, com placas adulteradas, sem comprovação de procedência lícita.

4. A jurisprudência estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem, o que não foi feito pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido, mantendo-se a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A suficiência das provas confirma a responsabilidade penal do réu por receptação. 2. O regime fechado é adequado devido à reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §§ 2º e 3º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/08/2017.

TJSP, Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537, Rel. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/03/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Messias de Oliveira Moreira**, contra a r. sentença de fls. 135/143, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, a cumprir em estabelecimento adequado a pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 dias-multa, calculado o valor unitário da pena pecuniária no mínimo legal; bem como para absolvê-lo das condutas previstas nos artigos 311, “caput”, do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do apelante por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, alteração para o regime inicial semiaberto (fls. 174/181).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 184/186).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 195/199).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, entre os dias 03 de setembro e 21 de outubro de 2024, na cidade e comarca de Guarulhos, MESSIAS DE OLIVEIRA MOREIRA adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um veículo GM/Corsa Wind, placas originais CYD 0343 (posteriormente adulteradas para as placas CCY 3F31), cf. auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 14, pertencente à ofendida Erisnalva Amorim Da Cruz.

Segundo se apurou, no dia 21 de outubro de 2024, Policiais Militares estavam em patrulhamento ostensivo, quando, nas intermediações da Estrada do Sacramento, próximo ao numeral 126, Conjunto Marcos Freire, na comarca de Guarulhos, visualizaram o acusado conduzindo um veículo GM/Corsa, ostentando placas CCY 3F31, desprovido de cinto de segurança e realizando uma conversão proibida, fato esse que emergiu fundadas suspeitas na equipe.

Nesse contexto, os policiais militares deram sinal de parada, sendo o mesmo obedecido por MESSIAS.

Durante a abordagem, nada de ilícito fora encontrado em poder do acusado. No entanto, durante a busca veicular, através do número do câmbio (000121367), constataram que o verdadeiro emplacamento do veículo era CYD 0343 (fls.15/25), bem como, que o referido veículo era produto de furto, ocorrido no dia 03/09/2024, tendo como vítima Erisnalva Amorim da Cruz, conforme RDO número MB 2338-1/2024, 02º Distrito Policial da comarca de Suzano-SP (fls.26/28).

O acusado sabia da origem ilícita do veículo, uma

vez que ele não apresentou qualquer documentação que legitimasse a sua posse, bem como trocou as placas do automóvel para que não fosse identificado.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final condenado pela r. sentença de fls. 135/143 apenas quanto ao crime de receptação, contra o que se insurge, sendo absolvido pelos crimes previstos nos artigos 311, “caput”, do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade delitiva restou comprovada, em especial pelo auto de prisão em flagrante de fls. 7/10, fotografias de fls. 18/28, boletim de ocorrência de fls. 29/31 (furto do veículo Corsa), auto de exibição e apreensão de fls. 17, laudo pericial de fls. 129/131, além da prova oral colhida.

Na fase policial, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 13).

Em Juízo, negou a imputação, alegando ter adquirido o veículo em uma “feira do rolo” de um indivíduo que conhecia pelo nome de Rodolfo, por R\$ 6.600,00, dando como pagamento suas ferramentas velhas, referente ao valor de R\$ 5500,00, e o restante de R\$ 1.100,00 em dinheiro. Rodolfo informou que o veículo estava regular e apresentou a documentação correspondente. Consultou e estava tudo certo. Estava com o veículo há duas semanas quando foi preso. Alegou ter realizado o negócio de forma verbal e que não tem contato com vendedor, sendo que é possível encontrá-lo no ponto onde ele fica na feira do rolo (vídeo E-Saj de fls. 122/124).

Contudo, sua negativa quanto à ciência da origem espúria do veículo restou isolada nos autos.

O policial militar Rafael Aparecido de Oliveira Santos relatou que realizavam patrulhamento de rotina pela Estrada do Sacramento, quando avistaram o acusado fazendo uma conversão proibida na via, o que motivou a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado com o acusado. Na vistoria veicular, verificaram divergência nos sinais identificadores. Levantado o emplacamento verdadeiro do veículo, constataram que era produto de furto. O proprietário foi chamado a comparecer na delegacia e reconheceu o automóvel como sendo o seu. O acusado disse que adquiriu o veículo em uma feira, trocando-o por equipamentos que tinha. A placa que o veículo ostentava era um dublê perfeito, retornando um outro veículo também modelo Corsa. O Copom realizou contato com o proprietário desse veículo. Ele enviou fotografias do veículo e documento, acrescentando que registrou boletim de ocorrência em razão de multas que estava recebendo (vídeo E-Saj de fls. 122/124).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Vinicius Gonçalves de Souza, confirmando que realizaram a abordagem do réu porque ele estava cometendo uma infração de trânsito na condução de veículo. Na vistoria veicular, verificaram sinais de adulteração no número do chassi. Através do número do câmbio, identificaram que o veículo ostentava placas falsas. O acusado informou ter dado algumas ferramentas como pagamento pelo veículo na feira do rolo, mas não soube identificar o vendedor (vídeo E-Saj de fls. 122/124).

Neste ponto, destaco que não foi demonstrada pela

Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição dos policiais militares testemunhantes, não possuindo estes, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime.

Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de validade, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o sobressalente conjunto probatório. Ademais, “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Deste modo, tem-se que a autoria delitiva veio confirmada pelos relatos dos policiais militares, assim como por ter o apelante admitido ter adquirido o veículo de terceira pessoa que não soube identificar.

Além disso, como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de

receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Também a jurisprudência desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal segue no mesmo sentido:

“Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. **Receptação. Crime de receptação dolosa. A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor.** Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, o recorrente não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência da origem espúria do veículo, principalmente pela forma que ele mesmo admitiu tê-lo adquirido, por valor inferior ao de mercado, sem qualquer documentação do veículo, que ostentava placas adulteradas, de indivíduo que sequer soube identificar e sem qualquer comprovação do alegado pagamento pelo bem, tudo a indicar sem sombra de dúvidas de que sabia da origem ilícita do bem.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido absolutório por insuficiência de provas.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, considerados os maus antecedentes do réu (*autos nº 0100596-56.2011.8.26.0050 – condenação por roubo perante a 15ª Vara Criminal Foro Central Criminal – trânsito em julgado para defesa em 02/05/2013 – fls. 125*).

Na segunda fase, por ser o réu reincidente (*autos nº 0080535-40.2011.8.26.0224 - trânsito em julgado para a Defesa em 04/02/2016 e início da execução da pena de multa em 17/11/2021 – fls. 126/127*), incidente nova majoração em 1/2, resultando a pena de 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, que neste patamar se tornou definitiva diante da ausência de majorantes e minorantes.

Nenhum reparo merece a imposição do regime inicial

fechado, fundamentada na reincidência e maus antecedentes do apelante, em obediência à previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, já que anteriormente apenado por crimes de roubo voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, a regra (artigo 33, §2º, “b” e “c” do Código Penal “não reincidente”). Esse, ademais, é o entendimento do C. STJ:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-

base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes. 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 385.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017)

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora